



MANUAL DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Várzea Grande - MT

2025

Versão 1

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. ASPECTOS GERAIS DO ISSQN.....	4
1.1 DA INCIDÊNCIA	4
1.2 DA NÃO INCIDÊNCIA	11
1.3 DO FATO GERADOR	12
1.4 DAS ALÍQUOTAS	12
1.5 DA BASE DE CÁLCULO.....	13
1.6 DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.....	14
1.7 DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	16
2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	18
2.1 NOMEAÇÃO	18
2.2 SISTEMÁTICA DA RETENÇÃO/SUBSTITUIÇÃO	18
2.3 PRAZOS	20
2.4 ÓRGÃOS PÚBLICOS	20
2.5 PRESTADOR DE SERVIÇOS OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL .	20
2.6 PENALIDADES.....	21
2.7 DEVERES DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	22
3. APROPRIAÇÃO INDÉBITA	23

INTRODUÇÃO

O Art. 121 do Código Tributário Nacional define duas figuras de sujeito passivo: o contribuinte e o responsável tributário.

a) **Contribuinte:** é a pessoa física ou jurídica que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o respectivo fato gerador. É aquele que pratica o fato gerador (prestador do serviço).

b) **Responsável:** é a pessoa física ou jurídica, que mesmo sem praticar o fato gerador, está obrigado ao recolhimento do tributo em decorrência de disposição legal. Por força de Lei a obrigação tributária é transferida à outrem que não o contribuinte.

A lei pode atribuir a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento aos cofres públicos, dos valores tributáveis devidos por aquele que tenha incorrido em uma situação definida como hipótese de incidência da obrigação tributária. Este procedimento é adotado pelo fisco de Várzea Grande com o objetivo de facilitar a fiscalização e a arrecadação de tributos, diminuindo o risco de evasão fiscal.

Nesta senda, a retenção do ISSQN consiste na obrigação do tomador do serviço (o contratante) de reter o valor correspondente ao ISSQN devido pelo prestador do serviço, no momento do pagamento do serviço contratado. Assim, o prestador do serviço receberá o preço contratado deduzido do valor do imposto devido na prestação, que será recolhido aos cofres públicos pelo tomador do serviço.

A Lei Complementar Federal nº 116/2003, alterada pela Lei Complementar Federal nº 157/2016 e pela Lei Complementar Federal nº 175/2020, estipulou os serviços passíveis de incidência do ISSQN e seus respectivos locais de incidência.

O Município de Várzea Grande legisla sobre o ISSQN, bem como sobre o regime de Substituição Tributária, por meio de seu Código Tributário Municipal, se adequando, assim, à Lei Federal.

1. ASPECTOS GERAIS DO ISSQN

1.1 DA INCIDÊNCIA

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como hipótese de incidência a prestação dos serviços constantes do parágrafo primeiro do art. 70, do Código Tributário Municipal, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador. O imposto incide sobre os serviços de:

1. Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 (Vetado na LC 116/03)
- 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.

- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortopia.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 6.06 Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés,

piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 (Vetado na LC 116/03)

7.15 (Vetado na LC 116/03)

7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 Agenciamento marítimo.

10.07 Agenciamento de notícias.

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de

embarcações.

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021)

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 Espetáculos teatrais.

12.02 Exibições cinematográficas.

12.03 Espetáculos circenses.

12.04 Programas de auditório.

12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 Execução de música.

12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 (Vetado na LC 116/03)

13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 Assistência técnica.

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura,

acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 Colocação de molduras e congêneres.

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 Tinturaria e lavanderia.

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 Funilaria e lanternagem.

14.13 Carpintaria e serralheria.

14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 (Vetado na LC 116/03)

17.08 Franquia (*franchising*)

17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 Leilão e congêneres.

17.14 Advocacia.

17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 Auditoria.

17.17 Análise de Organização e Métodos.

17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 Estatística.

17.22 Cobrança em geral.

17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e

avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 Planos ou convênio funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;

27. Serviços de assistência social.

27.01 Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01 Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01 Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01 Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01 Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Obras de arte sob encomenda.

1.2 DA NÃO INCIDÊNCIA

O imposto não incide sobre (artigo 94 do Código Tributário Municipal):

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios

relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

1.3 DO FATO GERADOR

O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço especificados na lista de serviços (artigo 70 do Código Tributário Municipal), sendo irrelevantes para sua caracterização:

I - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

II - a validade jurídica do ato praticado;

III - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

IV - a destinação do serviço;

V - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais;

VI - o resultado financeiro obtido ou não com a prestação de serviço;

VII - a denominação dada ao serviço prestado;

VIII - o pagamento ou não do preço do serviço;

IX - a habitualidade na prestação do serviço;

X - a data da emissão da Nota Fiscal ou Recibo.

1.4 DAS ALÍQUOTAS

As alíquotas do ISSQN (artigo 84 do Código Tributário Municipal) referente aos serviços especificados no parágrafo primeiro do artigo 70 do Código Tributário Municipal são:

- A alíquota genérica (regra geral) será de **5%** (cinco por cento), ressalvadas as exceções que seguem;
- A alíquota será de **3%** (três por cento) para as seguintes atividades:
 - Subitem 8.01 (Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior);
 - Subitem 14.04 (Recauchutagem ou regeneração de pneus);
 - Subitem 10.09 (Representação de qualquer natureza, inclusive comercial – (É necessário, para tanto, possuir registro do órgão representativo de classe);
 - Subitem 17.19 (Serviços de contabilidade) - segundo a LC 3.744/2012;
 - Sub item 12.07 e 12.08 do item 12 (Serviços de entretenimento: Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, Feiras, exposições, congressos e congêneres);

- Sub item 21.01 (Serviços de registros públicos, cartorários e notariais).
- A alíquota será de **2%** (dois por cento) para as seguintes atividades:
 - Item 4 (Serviços de saúde, assistência médica e congêneres);
 - Subitem 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos - exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) e 7.05 (Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), somente quando o serviço for prestado para o poder público municipal de Várzea Grande;
 - Subitem 16.02 (Outros serviços de transporte de natureza municipal), somente quando o serviço for prestado para o poder público municipal de Várzea Grande.
- A alíquota será de **1%** (um por cento) para o subitem 16.01 (Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros).

As alíquotas dos contribuintes optantes pelo **Simples Nacional** não são fixadas diretamente pelo Município. Elas estão previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e variam de acordo com o faturamento acumulado e o anexo em que se enquadra a atividade.

1.5 DA BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo para apuração do imposto devido é o preço do serviço prestado, na forma descrita no artigo 85 do Código Tributário Municipal.

Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, também são incorporados, os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Exceção 1: Segundo o § 4º do art. 85 do Código Tributário Municipal: Quando se tratar de prestações de serviços executados por **agências de turismo** na organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do

serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos a venda de passagens aéreas, terrestres e marítimas e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

Exceção 2: Segundo o § 5º, art. 85 da mesma Lei: Quando se tratar de prestações de serviços executados por **agências de publicidade**, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para fixação da base de cálculo.

Não serão deduzidos do preço do serviço os **descontos condicionados**, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos. Os **descontos incondicionados**, isto é, não sujeitos a evento futuro ou condição, podem ser deduzidos do preço do serviço, desde que expressamente consignados na Nota Fiscal.

No caso dos serviços de construção civil (subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços), admite-se apenas a exclusão do valor das mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da obra, sujeitas ao ICMS, não sendo possível deduzir insumos ou materiais empregados diretamente na execução do serviço. Essa limitação decorre da interpretação legal e da regulamentação estadual do ICMS, que prevê a tributação das mercadorias fornecidas separadamente do serviço.

A jurisprudência mais recente do STJ e do STF consolidou o entendimento de que a dedução da base de cálculo do ISS somente é admitida quando o prestador comprovar que produziu e comercializou, de forma destacada, as mercadorias fora do canteiro de obras e recolheu o ICMS sobre essa operação. Nos demais casos, o ISS incide sobre a integralidade do valor do serviço contratado. Em Várzea Grande, ao contrário de outros municípios, não existe a possibilidade de adoção de base de cálculo estimada de 40% para o ISSQN, permanecendo a regra geral de incidência sobre o valor total dos serviços.

1.6 DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Como regra geral o ISSQN é devido no local do estabelecimento

prestador ou, na falta deste, no do domicílio do prestador do serviço. No entanto, a Lei Complementar 116/03 (e suas alterações) elenca algumas exceções (incisos I a XXII do artigo 3º), que foram replicadas pelo município de Várzea Grande em seu Código Tributário (Lei nº 1.178/1991).

As hipóteses de exceção à regra geral do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003 estão relacionadas a seguir, devendo o ISSQN, nestes casos, ser recolhido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

1.7 DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Na condição de responsáveis tributários (artigo 79 do Código Tributário Municipal) são sujeitos passivos responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN :

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante do § 1º do

art. 70 da Lei nº 1.178/1991.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 157, de 2016.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III, do § 12, do art. 72, da Lei nº 1.178/1991, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista constante do § 1º do art. 70 da Lei nº 1.178/1991.

(Esclarecimentos em relação ao item IV: inciso II - credenciadoras; inciso III - emissoras de cartões de crédito e débito; inciso I – bandeiras; subitem 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.)

Os responsáveis estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. Além disso, cabe ao substituto reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo no prazo regulamentar.

A responsabilidade será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.

Os responsáveis por substituição tributária equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

Portanto, se o serviço prestado se refere a algum dos itens acima, a retenção deverá ser feita pelo tomador ou intermediário do serviço, **independente de qualquer nomeação** e sem necessidade de legislação complementar. A própria Lei Complementar Federal nº 116/2003 bem como o Código Tributário Municipal já atribuíram a responsabilidade.

2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Substituição tributária é a atribuição, mediante lei, da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN a terceiro vinculado ao fato gerador na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário do serviço.

Além dos responsáveis tributários elencados no artigo 79 do Código Tributário Municipal, por força do artigo 80 da mesma Lei, o Secretário Municipal de Gestão Fazendária, a juízo de conveniência e oportunidade, pode atribuir responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, cujo local da prestação do serviço se dê no Município de Várzea Grande, a àqueles que estejam vinculados ao fato gerador na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário.

A retenção de ISSQN por contribuinte nomeado substituto tributário contempla todos os itens e subitens da Lista de Serviços constante no artigo 70, §1º do Código Tributário Municipal e independe da vontade dos contribuintes, podendo, de igual forma, ser suspensa essa condição caso o contribuinte substituto encerre suas atividades no município e caso a administração pública julgue necessário.

2.1 NOMEAÇÃO

A nomeação como substituto tributário no Município de Várzea Grande, conforme já mencionado, fica a critério da Administração Tributária Municipal e depende da prévia realização de cadastro no sistema municipal de gestão tributária que será efetuado de ofício pelo fisco caso o contribuinte ainda não esteja cadastrado.

Após publicada a Portaria com a nomeação, assinada pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária, o fisco municipal dará ciência ao substituto a respeito da nomeação para que esse passe a declarar e recolher o ISSQN retido por meio do Sistema E-NFS.

2.2 SISTEMÁTICA DA RETENÇÃO/SUBSTITUIÇÃO

O Sistema E-NFS deve ser acessado pelo link <https://www.e->

nfs.com.br/varzeagrande/servlet/hlogin.

O manual de utilização do sistema consta dentro no acesso em Canal Aberto → Manuais Operacionais.

Se o prestador de serviço for de Várzea Grande, ao elaborar nova Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) relativa a serviço prestado à empresa nomeada substituta tributária, ele informará em campo próprio o CNPJ do tomador do serviço e demais informações, tais como, valor da nota, período, descrição do serviço, entre outros. O sistema reconhecerá o CNPJ como sendo de um substituto e sinalizará a retenção (no campo Operação). Nos casos do prestador ser de Várzea Grande, o sistema já vincula a nota fiscal ao substituto tributário, não sendo necessária sua declaração.

Caso o prestador seja de fora do município, deverá emitir sua Nota Fiscal normalmente em seu próprio município com a opção “Recolhimento fora do Município” (ou opção semelhante), para que seja indicado que o tributo é devido no município de Várzea Grande. Ao receber o documento fiscal, o substituto tributário deverá acessar o sistema e fazer a declaração dos documentos fiscais referentes aos serviços tomados. O caminho no sistema para fazer as declarações é: Escrituração → Declarações → Notas Recebidas.

A cada início de mês, o substituto tributário deverá fazer o fechamento do mês anterior no caminho: Encerramento → Movimentação Mensal – Retenção. É possível a emissão da guia por documento fiscal declarado ou em lote, desde que se refiram a mesma competência.

Havendo declarações de serviços contratados pelo substituto tributário para as quais não foram emitidas a guia de recolhimento no prazo legal, o sistema incluirá esses documentos em guia gerada por procedimento automático.

Por fim, caso o prestador e o tomador de serviços não estejam localizados ou não tenham cadastro em Várzea Grande, mas o imposto seja devido ao município, as notas fiscais devem ser enviadas por e-mail (*vide rodapé*) para que o auditor fiscal efetue o lançamento.

2.3 PRAZOS

O substituto tributário deverá efetuar o fechamento da guia até o dia 12 (doze) do mês subsequente às declarações, conforme competência da nota fiscal, por meio do Sistema E-NFS.

O pagamento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) deverá ser realizado pelo substituto tributário até o dia 22 (vinte e dois) do mês imediatamente posterior ao fechamento e geração da guia sem a incidência de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º do Decreto nº 16/2002.

2.4 ÓRGÃOS PÚBLICOS

Apesar de serem imunes, os órgãos públicos podem ser nomeados substitutos tributários e deverão fazer a retenção do imposto.

Considerando que órgãos públicos adotam o regime de caixa, a retenção do ISSQN será efetuada no ato do pagamento, independente da data de emissão da Nota Fiscal.

2.5 PRESTADOR DE SERVIÇOS OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

O prestador optante do Simples Nacional está sujeito à retenção do ISSQN, conforme a Lei Complementar Federal 123/2006.

A alíquota aplicável na retenção será a determinada na Lei citada acima e deverá ser informada pelo Optante do Simples Nacional no documento fiscal. Em hipótese de não informar em documento fiscal, a retenção deverá ser feita considerando a alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

O responsável pela retenção do imposto de prestador optante do Simples Nacional deverá assegurar que:

- a) a alíquota informada esteja de acordo com o faturamento acumulado (PGDAS) e o anexo em que se enquadra a atividade, e
- b) as eventuais deduções da base de cálculo estejam amparadas em Lei.

O substituto tributário deverá fazer a retenção normalmente marcando a opção “Retenção Simples” no campo “Operação” e informando a alíquota a ser considerada.

2.6 PENALIDADES

As infrações resultantes do não cumprimento das disposições constantes neste manual, quando apuradas por meio de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação de multas definidas na legislação municipal.

2.6.1. Quais são as penalidades cabíveis para o substituto que não efetue a retenção?

Caso o contribuinte não efetue a retenção no ato do pagamento, mas declare espontaneamente a infração, ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês.

2.6.2. Quais as possíveis multas aplicadas ao substituto tributário?

- 150% do valor do imposto aos que deixarem de recolher, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, o imposto retido na fonte;
- 100% do valor do imposto aos que, na qualidade de Contribuinte Substituto, deixarem de reter na fonte o imposto devido pelo Contribuinte Substituído;

Além dessas multas, o substituto está sujeito a outras penalidades, detalhadas pela Legislação.

2.6.3. Em caso de reincidência haverá acréscimo na multa aplicada?

A multa aplicada será acrescida em mais 30%.

2.6.4. Em se tratando de sonegação fiscal, qual a penalidade aplicável?

Multa de 200% do valor do imposto devido, sem prejuízo da ação penal cabível.

2.6.5. Caso o tomador do serviço não faça a retenção, o prestador possui algum tipo de responsabilidade?

Nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido, o prestador possui responsabilidade solidária pelo recolhimento do ISSQN. Isto quer dizer que o prestador deve recolher o imposto quando o tomador não fizer a retenção ou fizer com valores menores que o devido.

2.7 DEVERES DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

São deveres do substituto tributário, entre outros:

- Exigir documento fiscal dos serviços tomados;
- Atestar a regularidade de eventuais deduções da base de cálculo, da alíquota aplicada e do valor do respectivo imposto;
- Efetuar a retenção do ISSQN independentemente de haver destaque no documento fiscal;
- Efetuar o fechamento mensal dos serviços declarados;
- Emitir o Documento de Arrecadação Municipal (DAM);
- Recolher o ISSQN no prazo legal;
- Manter controle das retenções efetuadas, para apresentar ao Fisco, quando solicitado.

3. APROPRIAÇÃO INDÉBITA

A substituição tributária tem por objetivo transferir à terceira pessoa a responsabilidade pela arrecadação de tributos devidos pelo contribuinte de direito. Transfere-se assim, a responsabilidade pela guarda do dinheiro e não o domínio. O dinheiro deve ser repassado ao fisco, pois, caso não o faça, o responsável pelo repasse, poderá incorrer em crime de apropriação indébita. Tal crime é previsto pelo inciso II, artigo 2º da Lei 8.137/90: “Constitui crime da mesma natureza: deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos”.

A permanência daqueles valores que não decorrem de sua obrigação originária, pode vir a ser enquadrada como a figura delitiva da apropriação indébita, que se configura na vontade subjetiva de apropriar-se dos valores retidos na fonte. Este crime é qualificado pelo art. 168 do Código Penal (pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa).

Ainda, o retentor (aquele que reteve) jamais tem legitimidade para pedir repetição de indébito, porque nada pagou, só reteve, possuindo a obrigação de repassar ao fisco os valores retidos do prestador.